SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071400 - SP (2026/0038212-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABRÍCIO ADOLFO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULO MARZOLA NETO - SP082554
		RODRIGO VITAL - SP233482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ART. 273, § 1º-B, I E V, DO CÓDIGO PENAL. TEMA 1003/STF. APLICAÇÃO DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 COMO PARÂMETRO DE PENA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio em favor de paciente condenado pelo art. 273, § 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, por comercialização de medicamentos sem registro sanitário e de procedência ignorada.

2. Defesa interpôs simultaneamente recurso especial e recurso extraordinário e, na sequência, impetrou habeas corpus. O Tribunal de origem manteve integralmente a condenação e, quanto à pena, aplicou como parâmetro a reprimenda do art. 33 da Lei 11.343/2006, fixando 6 anos e 3 meses de reclusão, sob entendimento de que o Tema 1003/STF se limita ao inciso I do § 1º-B, não alcançando o inciso V.

3. A decisão agravada não conheceu do writ por se tratar de substitutivo de recurso próprio e por inexistir flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício, destacando a controvérsia não pacificada sobre a extensão do Tema 1003/STF ao inciso V do § 1º-B do art. 273 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60106365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:52
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 6fad5e21-1d36-4eab-9af7-c61213ebda7a

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido diante de alegada flagrante ilegalidade; (ii) saber se o efeito repristinatório decorrente do Tema 1003/STF deve alcançar o inciso V do § 1º-B do art. 273 do Código Penal; e (iii) saber se a adoção do art. 33 da Lei 11.343/2006 como parâmetro de pena para a conduta do inciso V do § 1º-B do art. 273 do Código Penal configura violação ao princípio da reserva legal e analogia in malam partem.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de não cabimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento, salvo em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade (STJ, HC 535.063/SP).

6. No caso, não se verifica teratologia ou ilegalidade manifesta: o Tribunal de origem delimitou o Tema 1003/STF ao inciso I do § 1º-B do art. 273 do Código Penal e ressaltou a maior gravidade concreta da comercialização de produtos de procedência ignorada (inciso V).

7. A controvérsia sobre a extensão do Tema 1003/STF ao inciso V do § 1º-B do art. 273 do Código Penal permanece aberta nesta Corte Superior, com coexistência de precedentes em sentidos diversos, o que afasta o reconhecimento de flagrante ilegalidade na via estreita do habeas corpus.

8. A adoção, pelo Tribunal de origem, da pena prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006 como parâmetro sancionatório para a hipótese do inciso V do § 1º-B do art. 273 do Código Penal não criou figura típica autônoma nem sanção dissociada do sistema penal, alinhando-se à orientação jurisprudencial aplicada após a declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do § 1º-B. Precedentes do STF e do STJ.

9. Ausente ilegalidade evidente na dosimetria fundada no art. 33 da Lei 11.343/2006, mantida na instância ordinária, não se justifica intervenção excepcional via habeas corpus substitutivo.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60106365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:52
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 6fad5e21-1d36-4eab-9af7-c61213ebda7a

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:52
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 6fad5e21-1d36-4eab-9af7-c61213ebda7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071400 - SP (2026/0038212-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABRÍCIO ADOLFO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULO MARZOLA NETO - SP082554
		RODRIGO VITAL - SP233482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ART. 273, § 1º-B, I E V, DO CÓDIGO PENAL. TEMA 1003/STF. APLICAÇÃO DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 COMO PARÂMETRO DE PENA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio em favor de paciente condenado pelo art. 273, § 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, por comercialização de medicamentos sem registro sanitário e de procedência ignorada.

2. Defesa interpôs simultaneamente recurso especial e recurso extraordinário e, na sequência, impetrou habeas corpus. O Tribunal de origem manteve integralmente a condenação e, quanto à pena, aplicou como parâmetro a reprimenda do art. 33 da Lei 11.343/2006, fixando 6 anos e 3 meses de reclusão, sob entendimento de que o Tema 1003/STF se limita ao inciso I do § 1º-B, não alcançando o inciso V.

3. A decisão agravada não conheceu do writ por se tratar de substitutivo de recurso próprio e por inexistir flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício, destacando a controvérsia não pacificada sobre a extensão do Tema 1003/STF ao inciso V do § 1º-B do art. 273 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59765210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:33
Código de Controle do Documento: c56181ca-6c6c-4f55-b31b-6dc52689d094

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido diante de alegada flagrante ilegalidade; (ii) saber se o efeito repristinatório decorrente do Tema 1003/STF deve alcançar o inciso V do § 1º-B do art. 273 do Código Penal; e (iii) saber se a adoção do art. 33 da Lei 11.343/2006 como parâmetro de pena para a conduta do inciso V do § 1º-B do art. 273 do Código Penal configura violação ao princípio da reserva legal e analogia in malam partem.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de não cabimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento, salvo em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade (STJ, HC 535.063/SP).

6. No caso, não se verifica teratologia ou ilegalidade manifesta: o Tribunal de origem delimitou o Tema 1003/STF ao inciso I do § 1º-B do art. 273 do Código Penal e ressaltou a maior gravidade concreta da comercialização de produtos de procedência ignorada (inciso V).

7. A controvérsia sobre a extensão do Tema 1003/STF ao inciso V do § 1º-B do art. 273 do Código Penal permanece aberta nesta Corte Superior, com coexistência de precedentes em sentidos diversos, o que afasta o reconhecimento de flagrante ilegalidade na via estreita do habeas corpus.

8. A adoção, pelo Tribunal de origem, da pena prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006 como parâmetro sancionatório para a hipótese do inciso V do § 1º-B do art. 273 do Código Penal não criou figura típica autônoma nem sanção dissociada do sistema penal, alinhando-se à orientação jurisprudencial aplicada após a declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do § 1º-B. Precedentes do STF e do STJ.

9. Ausente ilegalidade evidente na dosimetria fundada no art. 33 da Lei 11.343/2006, mantida na instância ordinária, não se justifica intervenção excepcional via habeas corpus substitutivo.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO MARZOLA NETO e RODRIGO VITAL contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de FABRÍCIO ADOLFO DE OLIVEIRA, paciente condenado pela

Documento eletrônico VDA59765210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:33
Código de Controle do Documento: c56181ca-6c6c-4f55-b31b-6dc52689d094

prática do delito previsto no art. 273, § 1º-B, incisos I e V, do Código Penal (fls. 298–306).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, relacionado à comercialização de medicamentos sem registro sanitário e de procedência ignorada. e-STJ fls. 4–5 e 20.

Interposta apelação defensiva, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a condenação. O acórdão consignou que o Tema 1003 do Supremo Tribunal Federal deve ser interpretado restritivamente, de modo a permitir a repristinação do preceito secundário originário do art. 273 do Código Penal apenas em relação ao inciso I do § 1º-B, não alcançando o inciso V, hipótese em que reputou cabível a aplicação analógica da pena prevista para o delito de tráfico de drogas. e-STJ fls. 16–23.

No habeas corpus, a defesa sustentou constrangimento ilegal decorrente da aplicação, por analogia, da pena prevista no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 às condutas descritas no art. 273, § 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, afirmando violação ao princípio da reserva legal e defendendo a incidência do efeito repristinatório do preceito secundário originário do art. 273 do Código Penal também quanto ao inciso V do referido dispositivo.

Sustentou, ainda, que os incisos I e V do § 1º-B compõem tipo penal misto alternativo, circunstância que impediria a fragmentação do preceito secundário. Requereu, ao final, a realização de nova dosimetria da pena e a expedição de alvará de soltura (fls. 2-15).

Sobreveio decisão monocrática que não conheceu do writ, ao fundamento de que o habeas corpus foi manejado como substitutivo de recurso próprio, destacando-se, ainda, a inexistência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício, sobretudo porque a controvérsia relativa ao alcance do Tema 1003/STF em relação ao inciso V do § 1º-B do art. 273 do Código Penal não se encontra pacificada (fls. 290-293).

Nas razões regimentais, a defesa reitera a tese de impossibilidade de aplicação analógica da pena do tráfico de drogas ao delito previsto no art. 273, § 1º-B, inciso V, do Código Penal, sustentando que os incisos I e V compõem tipo penal misto alternativo, de modo que o efeito repristinatório reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal deveria alcançar ambas as hipóteses típicas. Aduz, ainda, que a decisão agravada diverge da jurisprudência desta Corte Superior, especialmente do HC n. 739.791/SP.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para concessão da ordem (298–306).

Documento eletrônico VDA59765210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:33
Código de Controle do Documento: c56181ca-6c6c-4f55-b31b-6dc52689d094

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual dele conheço. No mérito, contudo, o recurso não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado após a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário pela defesa, circunstância expressamente registrada nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se ao Habeas Corpus o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, D Je de 25.8.2020).

No caso concreto, não se verifica manifesta ilegalidade apta à superação desse óbice processual.

Com efeito, o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 273, § 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, em razão da comercialização de medicamentos sem registro sanitário e de procedência ignorada, tendo o Tribunal de origem mantido integralmente a condenação e a dosimetria da pena (fls. fls. 16-52).

A controvérsia veiculada no *writ* diz respeito ao alcance do Tema 1003 do Supremo Tribunal Federal e à possibilidade de extensão do efeito repristinatório do preceito secundário originário do art. 273 do Código Penal também ao inciso V do § 1º-B do referido dispositivo.

Todavia, ao contrário do que sustenta a defesa, a interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal não evidencia teratologia ou manifesta ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.

Isso porque o acórdão impugnado consignou, de forma expressa, que o Tema 1003/STF foi delimitado à hipótese do inciso I do § 1º-B do art. 273 do Código Penal, ressaltando a maior gravidade concreta da conduta relacionada à comercialização de produtos de procedência ignorada.

Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *"O Tema 1003 do STF, ao declarar a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, §1º-B, I, do CP, deve ser interpretado restritivamente, de modo a permitir a repristinação da pena apenas quanto ao inciso I, não alcançando o inciso V. Aplicado o princípio da proporcionalidade, adota-se,*

Documento eletrônico VDA59765210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:33
Código de Controle do Documento: c56181ca-6c6c-4f55-b31b-6dc52689d094

para a hipótese, a reprimenda prevista para o tráfico de drogas." (e-STJ fl. 19).

A defesa sustenta que os incisos I e V do § 1º-B do art. 273 do Código Penal compõem tipo penal misto alternativo, razão pela qual seria inviável a fragmentação do preceito secundário para fins de incidência do efeito repristinatório reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, a despeito da relevância jurídica da tese defensiva, a matéria permanece controvertida nesta Corte Superior, inexistindo orientação vinculante ou jurisprudência consolidada no sentido de que o Tema 1003/STF deva, necessariamente, ser estendido a todos os incisos do § 1º-B do art. 273 do Código Penal.

Com efeito, embora a defesa invoque o HC n. 739.791/SP, no qual a Sexta Turma reconheceu a necessidade de aplicação do preceito secundário originário do art. 273 do Código Penal em hipótese envolvendo o § 1º-B do referido dispositivo, tal entendimento não se consolidou de forma uniforme no âmbito desta Corte Superior, coexistindo precedentes em sentido diverso.

Nesse contexto, a simples existência de entendimento jurisprudencial favorável à tese defensiva não conduz, por si só, ao reconhecimento de flagrante ilegalidade, especialmente na via estreita do *habeas corpus* substitutivo.

Além disso, a alegação de violação ao princípio da reserva legal e de configuração de analogia *in malam partem* igualmente não evidencia, no caso concreto, teratologia apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Isso porque o Tribunal de origem não criou figura típica autônoma nem estabeleceu sanção dissociada do sistema penal vigente, mas apenas adotou orientação jurisprudencial já utilizada por esta Corte Superior após o reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, especialmente em hipóteses relacionadas ao inciso V do § 1º-B.

Nesse sentido:

> *REVISÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 273, §1º-B, DO CP. PRECEITO SECUNDÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE. (...) Declarada a inconstitucionalidade do preceito secundário do §1º-B do art. 273 do Código Penal pela Corte Especial do STJ (...) as Turmas da Terceira Seção passaram a determinar a aplicação da pena prevista no crime de contrabando ou no crime de tráfico de drogas. (...) Revisão criminal procedente. (RvCr n. 5.627/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/10/2021, DJe de 22/10/2021.)*

Documento eletrônico VDA59765210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:33
Código de Controle do Documento: c56181ca-6c6c-4f55-b31b-6dc52689d094

Assim, ainda que se admitisse a incidência do Tema 1003/STF em relação ao inciso I do § 1º-B do art. 273 do Código Penal, a presença da conduta prevista no inciso V constitui fundamento autônomo suficiente para a manutenção da resposta penal, sobretudo porque o Tribunal de origem assentou, de forma expressa, a distinção material entre as hipóteses típicas e a maior gravidade concreta da comercialização de produtos de procedência ignorada.

A discussão acerca do alcance do Tema de Repercussão Geral n. 1003 - *i. é,* se tem aplicação apenas em relação ao inciso I, § 1º-B, do artigo 273 do Código Penal, conforme expressamente consignado em seu comando, ou se alcança os demais incisos - já foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, tendo a Corte Excelsa concluído pela **interpretação restritiva** do tema em questão.

Nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 1003. APLICABILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO ART. 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL.*
> *1. No julgamento do Tema 1003 da repercussão geral, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou inicialmente tese no sentido de que É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica repristinado o preceito secundário do art. 273, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa).*
> *2. Opostos Embargos de Declaração contra essa decisão, o Plenário deu provimento ao recurso para o fim de readequar a tese para É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar produto sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para estas situações específicas, fica repristinado o preceito secundário do art. 273, na sua redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa).*
> *3.* ***Como se nota, no julgamento do referido precedente paradigma, esta CORTE SUPREMA declarou a inconstitucionalidade apenas do art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, tendo ampliado posteriormente a tese para abranger todos os núcleos do tipo previstos § 1º do referido dispositivo*** *- qual seja importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar.*
> ***4. Ocorre que, no caso ora sob análise, o agravante foi condenado pela prática dos crimes descritos nos incisos I e II do § 1º-B do art. 273 do Código Penal. Assim, quanto ao crime descrito no inciso II do §1º-B do art. 273 do Código Penal, não cabe a aplicação do Tema 1003, como pretende o ora recorrente.***

Documento eletrônico VDA59765210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:33
Código de Controle do Documento: c56181ca-6c6c-4f55-b31b-6dc52689d094

5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1116972 AgR/SP, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeiro Truma, julgado em 18/10/2023, DJe de 23/10/2023)

Não se evidencia, portanto, ilegalidade manifesta apta a justificar a intervenção desta Corte pela via estreita do habeas corpus.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:33
Código de Controle do Documento: c56181ca-6c6c-4f55-b31b-6dc52689d094

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.071.400 / SP

Número Registro: 2026/0038212-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15012221720258260530

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO VITAL
ADVOGADOS	: PAULO MARZOLA NETO - SP082554
	RODRIGO VITAL - SP233482
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABRÍCIO ADOLFO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO / CORRUPÇÃO / ADULTERAÇÃO / ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABRÍCIO ADOLFO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: PAULO MARZOLA NETO - SP082554
	RODRIGO VITAL - SP233482
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:33
Código de Controle do Documento: 26865814-ef1f-4037-b1eb-d249678a8a63

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:33
Código de Controle do Documento: 26865814-ef1f-4037-b1eb-d249678a8a63